Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
117
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018216-43.2011.8.19.0026

APELANTE : WAGNER ROZA DA SILVA
APELADO : MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
RELATOR : DES. PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS

2ª Vara de Itaperuna
Juiz: Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva

A C Ó R D Ã O

Apelação Cível. Direito à saúde. Transexual. Cirurgia de redesignação sexual. Disforia de gênero. "Processo Transexualizador" que integra o rol de procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS). Portarias nºs 475/08 e 2.803/13 do Ministério da Saúde. Efetivação do direito constitucional à saúde (arts. 6º e 196 das CRFB), na esteira das Leis nºs 8.080/90 e 8.142/90. Ao ente público é vedado se furtar à concretização daquilo que espontaneamente deveria proporcionar, máxime quando se verifica o devido equilíbrio, razoabilidade e observância dos preceitos constitucionais no comando jurisdicional que exige do Poder Executivo a disponibilização ou a melhoria na qualidade dos serviços públicos que lhe cabe prestar. Município que agiu em descompasso com a legislação de regência, esvaziando por completo a política pública de promoção e efetivação do direito à saúde que se materializa no Processo Transexualizador. Jurisprudência do STF e do TJRJ. Provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0018216-43.2011.8.19.0026, figurando como apelante **WAGNER ROZA DA SILVA** e apelado **MUNICÍPIO DE ITAPERUNA.**

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do voto do Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS:000009661 Assinado em 11/02/2015 14:52:32
Local: GAB. DES PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
118
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **LAURA (nome social[1] de WAGNER ROZA DA SILVA)** em face de **MUNICÍPIO DE ITAPERUNA** alegando, à época do ajuizamento, contar 22 anos de idade e nutrir o desejo de se submeter a cirurgia de redesignação sexual, uma vez que ao longo de toda sua vida sempre possuiu personalidade contrária à percebida em seu nascimento (disforia de gênero), necessitando do procedimento para melhor convívio social, estabilidade emocional e psicológica. Narra que não possui condições financeiras para custear a cirurgia em questão, invocando a seu favor a Portaria 1.707/08 do Ministério da Saúde, que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde o chamado "processo transexualizador". Aduz que a Defensoria Pública encaminhou ofício à Secretaria Municipal de Saúde solicitando providências para realização da cirurgia, o qual foi acolhido com a promessa de que o procedimento seria viabilizado junto ao Hospital das Clínicas de Vitória, todavia até o momento não foram efetivamente implementadas as medidas administrativas necessárias.

Pretende seja o Município condenado a adotar as medidas administrativas para viabilizar a realização da cirurgia reclamada e a custear os gastos decorrentes do procedimento médico, tais como internação, medicamentos, acompanhantes, deslocamento e outras despesas que o autor venha a necessitar no curso do processo transexualizador.

Citação à fl. 28.

Contestação às fls. 30/32 alegando, em síntese, que a obrigação do Município é tão somente fornecer os medicamentos de atenção básica à população, condicionados à contrapartida financeira do Estado e da União.

Promoção ministerial à fl. 68/72, pela improcedência do pedido da exordial.

Sentença às fls. 72/74, julgando improcedente o pedido autoral. Em suas razões de decidir, asseverou o julgador: que embora tenha o réu a obrigação de prestar assistência àqueles que dela necessitem, o Juízo deve zelar pelo melhor emprego dos recursos públicos no manejo de demandas envolvendo efetivação de políticas públicas, sendo certo que no caso em tela a cirurgia pretendida não é indispensável à manutenção da saúde da parte autora, tampouco de sua sobrevivência, o que descartaria o acolhimento do pedido inicial.

Apela o autor às fls. 76/90, reeditando argumentos da inicial e destacando os termos dos laudos médicos e sociais que a acompanham.

Pelo réu não foram oferecidas contrarrazões (fl. 93).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 103/108, pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

[1] Art. 3º do Decreto Estadual nº. 43.065/2011.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
119
Carimbado Eletronicamente

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de sua admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia a apurar se o indivíduo ao qual se atribui a condição clínica de transexual faz jus à efetivação das medidas que, como desdobramento da efetivação do direito à saúde, sejam voltadas à realização de cirurgia de redesignação sexual.

Considerando que o chamado "Processo Transexualizador" atualmente faz parte dos procedimentos médicos previstos no Sistema Único de Saúde (SUS), a solução da questão passa tão somente pelo controle judicial da negativa do Município de Itaperuna em viabilizar de forma eficaz o acesso do apelante aos direitos pretendidos.

Recorde-se, por oportuno, a decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública processada perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na qual restou determinada a inclusão de procedimentos médicos na esfera do SUS voltados ao atendimento das demandas apresentadas por transexuais:

> **DIREITO CONSTITUCIONAL. TRANSEXUALISMO. INCLUSÃO NA TABELA SIHSUS DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS DE TRANSGENITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE SEXO. DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE GÊNERO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LIBERDADE, LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE, PRIVACIDADE E RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA. DIREITO À SAÚDE. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO.**
> 1 - A exclusão da lista de procedimentos médicos custeados pelo Sistema Único de Saúde das cirurgias de transgenitalização e dos procedimentos complementares, em desfavor de transexuais, configura discriminação proibida constitucionalmente, além de ofender os direitos fundamentais de liberdade, livre desenvolvimento da personalidade, privacidade, proteção à dignidade humana e saúde.
> 2 - A proibição constitucional de discriminação por motivo de sexo protege heterossexuais, homossexuais, transexuais e travestis, sempre que a sexualidade seja o fator decisivo para a imposição de tratamentos desfavoráveis.
> **3 - A proibição de discriminação por motivo de sexo compreende, além da proteção contra tratamentos desfavoráveis fundados na distinção biológica entre homens e mulheres, proteção diante de tratamentos desfavoráveis decorrentes do gênero, relativos ao papel social, à imagem e às percepções culturais que se referem à masculinidade e à feminilidade.**
> **4 - O princípio da igualdade impõe a adoção de mesmo tratamento aos destinatários das medidas estatais, a menos que razões suficientes exijam diversidade de tratamento, recaindo o ônus argumentativo sobre o cabimento da diferenciação. Não há justificativa para tratamento desfavorável a transexuais quanto ao custeio pelo SUS das cirurgias de neocolpovulvoplastia e neofaloplastia, pois (a) trata-se de prestações de saúde adequadas e necessárias para o tratamento médico do transexualismo e (b) não se pode justificar uma discriminação**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120
Certificado Eletronicamente

sexual (contra transexuais masculinos) com a invocação de outra discriminação sexual (contra transexuais femininos).

5 - O direito fundamental de liberdade, diretamente relacionado com os direitos fundamentais ao livre desenvolvimento da personalidade e de privacidade, concebendo os indivíduos como sujeitos de direito ao invés de objetos de regulação alheia, protege a sexualidade como esfera da vida individual livre da interferência de terceiros, afastando imposições indevidas sobre transexuais, mulheres, homossexuais e travestis.

6 - A norma de direito fundamental que consagra a proteção à dignidade humana requer a consideração do ser humano como um fim em si mesmo, ao invés de meio para a realização de fins e de valores que lhe são externos e impostos por terceiros; são inconstitucionais, portanto, visões de mundo heterônomas, que imponham aos transexuais limites e restrições indevidas, com repercussão no acesso a procedimentos médicos.

7 - A força normativa da Constituição, enquanto princípio de interpretação, requer que a concretização dos direitos fundamentais empreste a maior força normativa possível a todos os direitos simultaneamente, pelo que a compreensão do direito à saúde deve ser informada pelo conteúdo dos diversos direitos fundamentais relevantes para o caso.

8 - O direito à saúde é direito fundamental, dotado de eficácia e aplicabilidade imediatas, apto a produzir direitos e deveres nas relações dos poderes públicos entre si e diante dos cidadãos, superada a noção de norma meramente programática, sob pena de esvaziamento do caráter normativo da Constituição.

9 - A doutrina e a jurisprudência constitucionais contemporâneas admitem a eficácia direta da norma constitucional que assegura o direito à saúde, ao menos quando as prestações são de grande importância para seus titulares e inexiste risco de dano financeiro grave, o que inclui o direito à assistência médica vital, que prevalece, em princípio, inclusive quando ponderado em face de outros princípios e bens jurídicos.

10 - A inclusão dos procedimentos médicos relativos ao transexualismo, dentre aqueles previstos na Tabela SIH-SUS, configura correção judicial diante de discriminação lesiva aos direitos fundamentais de transexuais, uma vez que tais prestações já estão contempladas pelo sistema público de saúde.

11- Hipótese que configura proteção de direito fundamental à saúde derivado, uma vez que a atuação judicial elimina discriminação indevida que impede o acesso igualitário ao serviço público.

12 - As cirurgias de transgenitalização não configuram ilícito penal, cuidando-se de típicas prestações de saúde, sem caráter mutilador.

13 - As cirurgias de transgenitalização recomendadas para o tratamento do transexualismo não são procedimentos de caráter experimental, conforme atestam Comitês de Ética em Pesquisa Médica e manifestam Resoluções do Conselho Federal de Medicina.

14 - A limitação da reserva do possível não se aplica ao caso, tendo em vista a previsão destes procedimentos na Tabela SIH-SUS vigente e o muito reduzido quantitativo de intervenções requeridas.

14 - Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da Corte Européia de Justiça, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, da Suprema Corte dos Estados Unidos, da Suprema Corte do Canadá, do Tribunal Constitucional da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
121
Capturado Eletronicamente

Colômbia, do Tribunal Constitucional Federal alemão e do Tribunal Constitucional de Portugal.

DIREITO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO.

15 - O Ministério Público Federal é parte legítima para a propositura de ação civil pública, seja porque o pedido se fundamenta em direito transindividual (correção de discriminação em tabela de remuneração de procedimentos médicos do Sistema Único de Saúde), seja porque os direitos dos membros do grupo beneficiário têm relevância jurídica, social e institucional.

16 - Cabível a antecipação de tutela, no julgamento do mérito de apelação cível, diante da fundamentação definitiva pela procedência do pedido e da presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, dado o grande e intenso sofrimento a que estão submetidos transexuais nos casos em que os procedimentos cirúrgicos são necessários, situação que conduz à auto-mutilação e ao suicídio. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

17 - Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é possível a atribuição de eficácia nacional à decisão proferida em ação civil pública, não se aplicando a limitação do artigo 16 da Lei nº 7.347/85 (redação da Lei nº 9.494/97), em virtude da natureza do direito pleiteado e das graves conseqüências da restrição espacial para outros bens jurídicos constitucionais.

18 - Apelo provido, com julgamento de procedência do pedido e imposição de multa diária, acaso descumprido o provimento judicial pela Administração Pública.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.00.026279-9/RS, rel. DES. FED. ROGER RAUPP RIOS, 3ª T., j. 14/08/2007)

No ponto confiram-se os regramentos atualmente em vigor:

Portaria nº 457/08 do Ministério da Saúde:

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.707, de 18 de agosto de 2008, que define as Diretrizes Nacionais para o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde - SUS, a serem implantadas em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.652/2002, que autoriza a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia como tratamento dos casos de transexualismo;

Considerando a necessidade de identificar e estruturar os serviços que prestarão assistência aos indivíduos com indicação para o Processo Transexualizador;

Considerando a necessidade de estruturar o processo de Credenciamento/ Habilitação dos serviços que prestarão assistência aos indivíduos com indicação para o Processo Transexualizador;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios de indicação para a realização dos procedimentos previstos no Processo Transexualizador, de transformação do fenótipo masculino para feminino; e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
122
Carimbado Eletronicamente

Considerando a necessidade de apoiar os gestores do SUS na regulação, avaliação e controle da atenção especializada no que concerne ao Processo Transexualizador, resolve:

Art. 1º - Aprovar, na forma dos Anexos desta Portaria a seguir descritos, a Regulamentação do Processo Transexualizador no âmbito do Sistema Único de saúde - SUS:

- Anexo I: Normas de Credenciamento/ Habilitação de Unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador, referência para a realização dos procedimentos para a atenção aos indivíduos com indicação para a realização do Processo Transexualizador;
- Anexo II: Formulário de Vistoria do Gestor para Classificação e Credenciamento/Habilitação de Unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador;
- Anexo III: "Diretrizes de Atenção Especializada no Processo Transexualizador"; e
- Anexo IV: Relação dos Serviços com expertise, Habilitados para a realização dos procedimentos previstos no Processo Transexualizador.

Portaria nº 2.803/13 do Ministério da Saúde:

Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2001.71.00.026279-9/RS, que versa sobre a implantação no SUS de cirurgias de readequação sexual;

Considerando a decisão judicial proferida no dia 13 de setembro de 2013 em sede de execução na referida Ação Civil Pública, que determinou ao Ministério da Saúde o cumprimento integral, no prazo de 30 (trinta) dias, das medidas necessárias para possibilitar a realização no Sistema Único de Saúde (SUS) de todos os procedimentos médicos para garantir a cirurgia de transgenitalização e a readequação sexual no Processo Transexualizador, conforme os critérios estabelecidos na Resolução nº 1.652 de 2002 do Conselho Federal de Medicina (CFM);

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), em especial a instituição da Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) e da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME);

Considerando a Portaria nº 1.820/GM/MS, de 13 de agosto de 2009, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários(as) da saúde e assegura o uso do nome social no SUS;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que prioriza a organização e implementação das Redes de Atenção à Saúde (RAS) no país;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e a implementação da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 2.836/GM/MS, de 1º de dezembro de 2011, que institui no âmbito do SUS, a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais;

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para Pessoas com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
123
Certificado Eletronicamente

> *Sofrimento ou Transtorno Mental com Necessidades Decorrentes do Uso de Crack, Álcool e Outras Drogas no SUS;*
> *Considerando a recomendação do Relatório nº 54 da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), de 7 de dezembro de 2012, no qual recomenda a incorporação de novos procedimentos relativos ao processo transexualizador noâmbito do SUS;*
> *Considerando a Resolução nº 2, de 6 de dezembro de 2011, da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), que estabelece estratégias e ações que orientam o Plano Operativo da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais no âmbito do SUS;*
> *Considerando a necessidade de identificar, estruturar, ampliar e aprimorar a rede de atenção à saúde e a linha de cuidado de transexuais e travestis;*
> *Considerando a necessidade de atualizar o processo de habilitação dos serviços que prestam assistência aos usuários(as) com demanda para o Processo Transexualizador;*
> *Considerando a necessidade de estabelecer padronização dos critérios de indicação para a realização dos procedimentos previstos no Processo Transexualizador, de transformação do fenótipo masculino para feminino e do feminino para o masculino;*
> *Considerando a necessidade de aprimorar a linha de cuidado no Processo Transexualizador, em especial para pacientes que desejam a readequação para o fenótipo masculino, pelo SUS;*
> *Considerando a Resolução nº 1.955, de 3 de setembro de 2010, do Conselho Federal de Medicina (CFM), que dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652 de 2002; e*
> *Considerando a necessidade de apoiar os gestores do SUS na regulação, avaliação e controle da atenção especializada e na formação de profissionais de saúde, no que concerne ao Processo Transexualizador, resolve:*
> **Art. 1º Fica redefinido e ampliado o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS).**

Construídas estas premissas, passa-se ao ponto central do mérito.

A saúde é, ao mesmo tempo, direito vital e dever estatal, ambos de matriz constitucional (arts. 6º e 196), e devidamente regulados pelas Leis 8.080/90 e 8.142/90. Seu caráter de essencialidade e fundamentalidade a insere dentro do rol de direitos subjetivos que integram o mínimo existencial da pessoa humana, impondo ao Poder Judiciário sua pronta materialização quando devidamente provocado, sob pena de negar-se ao ser humano sua própria condição. Neste particular, colha-se a lição de ANA PAULA DE BARCELLOS, para quem o mínimo existencial corresponde a:

> *"Um elemento constitucional essencial, pelo qual se deve garantir um conjunto de necessidades básicas do indivíduo, um núcleo irredutível do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual incluiria um mínimo de quatro elementos de natureza prestacional: a educação fundamental, a saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à justiça."*[2]

[2] BARCELLOS, Ana Paula de. *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais:* O princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 126.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
124
Carimbado Eletronicamente

Observe-se que não tem lugar nesta discussão a questão da insuficiência de recursos para a efetivação do mandamento jurisdicional que impõe ao ente público a concretização daquilo que espontaneamente deveria proporcionar, máxime quando se verifica o devido equilíbrio, razoabilidade e observância dos preceitos constitucionais no comando jurisdicional que exige do Poder Executivo a disponibilização ou a melhoria na qualidade dos serviços públicos que lhe cabe prestar, sem embargo da cominação das pertinentes penalidades em caso de recalcitrância, medida esta que se impõe em prestígio à força normativa da Constituição, à luz da clássica doutrina de KONRAD HESSE.

No caso em tela, há evidências de que o Município de Itaperuna chegou a adotar os primeiros procedimentos previstos no Processo Transexualizador a que pretende o apelante ser submetido (fls. 13/24, que contêm laudos médicos, psiquiátricos e de serviço social), todavia não ocorreu o devido prosseguimento, o que consistiria em encaminhar o paciente para a equipe multidisciplinar competente emitir o parecer final favorável à realização da cirurgia de redesignação sexual pelo hospital especializado.

Com efeito, agiu o Município em descompasso com a legislação de regência, esvaziando por completo a política pública de promoção e efetivação do direito à saúde que se materializa no Processo Transexualizador, de sorte que deve ser condenado a adotar as providências que lhe cabem com vistas ao atingimento do resultado final pretendido pelo apelante, qual seja a cirurgia de redesignação sexual.

Decerto, o Município não possui a estrutura necessária ao ato médico, mas na esfera de sua gestão, tem condição de propiciar o acolhimento inicial do paciente em sua rede, para então encaminhá-lo à atenção especializada em saúde — como é o caso do Hospital Universitário Pedro Ernesto (RJ) ou outra unidade credenciada que venha a oferecer vagas.

Significa dizer que ao Município cabe proporcionar aquilo que lhe compete na repartição de competências do Sistema Único de Saúde, a exemplo de consultas de psicologia, psiquiatria, assistência social, clínica médica e endocrinologia, bem como os medicamentos e terapias hormonais que se fizerem necessários — façam parte ou não da listagem do SUS. Mas se, em razão da especialização, o tratamento, ou parte dele, houver de ocorrer fora do domicílio do paciente, deverá o Município assegurar a sua realização por meio de transporte em viatura ou de pagamento de passagens e diárias, de modo a implementar os requisitos das Portarias 457/08 e 2803/13 do Ministério da Saúde e viabilizar o Processo Transexualizador.

Com a implementação de tais medidas, o paciente logrará êxito em atingir a etapa final do processo, consistente na realização da cirurgia de redesignação sexual, a qual somente ocorrerá se atendidos todos os pressupostos de ordem técnica.

Caso a cirurgia de redesignação sexual venha a ser autorizada pela unidade especializada, a condenação do Município a adotar as medidas administrativas necessárias ao Processo Transexualizador há de abranger também o atendimento e tratamento pré e pós-cirúrgico previstos nas já citadas Portarias 457/08 e 2803/13 do Ministério da Saúde, igualmente nos limites de sua esfera de gestão, sem embargo da atuação em cooperação com a unidade de saúde especializada, inclusive viabilizando ao paciente o direito a um acompanhante durante o tempo de internação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
125
Carimbado Eletronicamente

O Supremo Tribunal Federal já assentou que a condenação da Administração Pública a prosseguir com o acompanhamento de paciente previamente cadastrado no Processo Transexualizador está devidamente adequada à jurisprudência da Corte, tal como se colhe do aresto adiante transcrito:

> DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de recursos extraordinários, interpostos pelo Município de Vitória/ES e pela União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, da Seção Judiciária do Espírito Santo. Acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 193):
>
> > *"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. ACOMPANHAMENTO CLÍNICO E PSICOLÓGICO DESTINADO A AFERIR A VIABILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. COMISSÃO MULTIDISCIPLINAR. INTERRUPÇÃO. ALEGADOS ÓBICES AO PROSSEGUIMENTO. INCONSISTÊNCIA. CARÁTER TERAPÊUTICO. PROTEÇÃO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, GARANTIA DE TRAMENTO ISONÔMICO. REVISÃO DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPERTINÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consagração da saúde como direito fundamental da pessoa humana, evidenciada pelos artigos 196 e seguintes da Constituição da República de 1988. Solidariedade entre os Réus, todos legitimados, quanto à gestão das políticas de saúde e à responsabilidade pela sua implementação. Competência da Justiça Federal. 2. Os fatos e fundamentos apresentados pelos Réus revelam-se frágeis, incapazes de justificar a interrupção do programa experimental previamente desenvolvido pelo HUCAM e ao qual se encontrava o Autor devidamente cadastrado. 3. Conforme propriamente delineado, não há que se falar, no caso concreto, em revisão do mérito administrativo ou interferência indevida do Poder Judiciário sobre o juízo discricionário da Administração Pública, impondo-se, por seu turno, a proteção à vida e à dignidade da pessoa humana, bem como a restauração da isonomia, claramente comprometida em fundação da interrupção do programa, dotado de finalidade terapêutica, não estética.* ***4. Recurso conhecido e parcialmente provido, para condenar os Réus, solidariamente, a prosseguir o acompanhamento do paciente previamente cadastrado, a ser empreendido por Comissão Multidisciplinar adequadamente composta, a quem caberá emitir o parecer a cerca da adequação física e psicológica necessária para a realização da cirurgia, a ser realizada, no caso da conclusão em sentido positivo, no HUCAM, em outro hospital público (porventura provido de melhores recursos) ou mesmo em estabelecimento privado, às expensas do SUS.*** *5. Sem condenação em custas ou honorários."*
>
> 2. Pois bem, o Município de Vitória alega, em síntese, violação aos arts. 6º, 196 e 200 da Constituição Federal; e a União, ao art. 2º, ao caput do art. 37 e ao inciso I do art. 198, todos da Carta Magna.
> (...)
> **6. À derradeira, anoto que o acórdão recorrido afina com a jurisprudência desta colenda Corte no tocante à extensão do direito à saúde. Confiram-se, a propósito, os REs 195.192, da relatoria do Ministro Marco Aurélio; 223.835, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão; e 271.286-AgR, da relatoria do Ministro Celso de Mello. Isso posto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
126
Carimbo Eletronicamente

> **ao § 1o do art. 21 do RI/STF, nego seguimento aos recursos.**
> Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2009.
> (RE 573061, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 28/08/2009, publicado em DJe-175 DIVULG 16/09/2009 PUBLIC 17/09/2009)

Por oportuno, é bem trazer à colação manifestações do TJRJ em tema de condenação de entes estatais à efetivação do direito constitucional à saúde, *in verbis*:

> **APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO ESSENCIAL À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. OBRIGATORIEDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 196 E 198, DA CRFB/88 E DA LEI 8080/90. HONORÁRIOS.** Autor com quadro clínico de deslocamento de retina, necessitando de cirurgia retiniana com urgência. **A Constituição Federal, no seu artigo 198, não coloca como responsabilidade exclusiva do Município ou da União, o Sistema Único de Saúde, que deve ser da atribuição e responsabilidade do Estado em todas as suas esferas de atuação, objetivando a assegurar o cumprimento do princípio de que "a saúde é direito de todos", inscrito no artigo 196 da Constituição Federal. Neste sentido o verbete sumular nº. 65 do TJ/RJ.** Sendo dever do Poder Público assegurar o direito à saúde a todos e, tendo o Autor comprovado a sua premente necessidade, devem os entes federativos ser obrigados a fornecerem os medicamentos que necessita. Honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais) que se mostra razoável e proporcional. Sentença reformada, em parte. RECURSO DESPROVIDO NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.
> (Apel. 0354726-23.2012.8.19.0001, rel. DES. ELISABETE FILIZZOLA ASSUNCAO, 2ª C.C., julgamento: 05/02/2015)

> **APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA. CUSTEIO DE EQUIPAMENTOS, EVENTUAIS CIRURGIAS E MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA VIDA DA PACIENTE. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. ART. 23, II, CF/88. DEMANDANTE QUE LOGROU COMPROVAR SUA HIPOSSUFICIÊNCIA E A NECESSIDADE DO TRATAMENTO POR ELA PLEITEADO. PRECEDENTES DESSA E. CORTE DE JUSTIÇA.** INCIDÊNCIA, À ESPÉCIE, DA SÚMULA Nº 145 TJ/RJ. APELO ESTATAL QUE MERECE PROVIMENTO APENAS QUANTO À CONDENAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 80 DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.
> (Apel. 0038957-09.2012.8.19.0014, rel. DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES, 13ª C.C. julgamento: 30/01/2015)

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, nos termos da fundamentação *supra*, condenar o Município de Itaperuna a adotar em favor do apelante as medidas administrativas necessárias à efetivação do Processo Transexualizador previsto nas Portarias 457/08 e 2803/13 do**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
127
Carimbado Eletronicamente

Ministério da Saúde, assim incluídas aquelas abrangidas em sua esfera de gestão e responsabilidade, bem como viabilizando o acesso àquelas que couberem a atendimento em unidade de saúde especializada, com vistas à etapa final consistente na realização da cirurgia de redesignação sexual, a qual somente ocorrerá se atendidos todos os pressupostos de ordem técnica.

Na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações cominadas, fica desde logo deferido o sequestro de valores existentes em contas bancárias de titularidade do ente municipal, de modo a conferir a devida efetivação dos termos do julgado.

Sem custas, nos termos do art. 17, IX da Lei Estadual 3.350/99. Condenado o réu nos pertinentes consectários da sucumbência, arbitram-se os honorários advocatícios nos valor de R$500,00 a serem revertidos em favor do Centro de estudos Jurídicos da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro (CEJUR/DPGE-RJ).

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2015.

PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ